DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 193/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4171/2019
PROTOCOLO	: 1972496
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-12369/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-12369/2016 (pç. 16, fls. 76-77 do Processo TC/00098/2016), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em razão de intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas..

Discordando da cominação da penalidade, o Gestor municipal apresentou Pedido de Revisão, que em síntese pleiteia a exclusão da multa aplicada.

Após o recebimento do recurso pela Presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-16822/2019, pç. 2, fl. 23), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise do pedido de revisão e concluiu que não apresenta argumentos suficientes à anulação ou alteração da decisão (ANA-DFAPP-4415/2020, pç. 9, fls. 30-33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante observou a existência de certidão à fls. 27 dos autos principais (TC/00098/2016) noticiando que a multa cominada ao recorrente já foi quitada, fato esse que resulta na perda do interesse recursal e leva ao arquivamento do pedido de revisão, tendo opinado pela adoção de decisão nos seguintes termos:

> ***I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO*** *interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*
>
> ***II – ARQUIVAR*** *o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;*
>
> ***III – INFORMAR*** *ao Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 27 dos autos do Processo TC/MS nº 00098/2016; e*
>
> ***IV – COMUNICAR*** *o resultado do julgamento ao Requerente.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor ***Rogério Rodrigues Rosalin*** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG-G.JD-12369/2016** (pç. 16, fls. 76-77 do Processo TC/00098/2016), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4171/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelos recorrentes, das multas a eles infligidas por meio da DSG-G.JD-12369/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK